Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /22 – CCJ

AO PROJETO

Obriga as empresas do serviço de transporte coletivo por ônibus e do transporte seletivo por lotação do Município de Porto Alegre a instalar tomadas elétricas em seus veículos.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Alexandre Bobadra, que visa obrigar as empresas do serviço de transporte coletivo por ônibus e do transporte seletivo por lotação do Município de Porto Alegre a instalar tomadas elétricas em seus veículos.

A Procuradoria exarou seu parecer, entendendo pela inconstitucionalidade da matéria.

O projeto passou pelas sessões de pauta, sendo encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para parecer.

É o relatório.

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

Superada a análise do rito, há de se observar que, em que pese a proposição seja meritória, o parecer da Procuradoria da Casa foi acertado ao entender pela inconstitucionalidade da matéria. O exercício da atividade legiferante por parte dos parlamentares deve respeitar preceitos fundamentais do direito constitucional brasileiro, os quais coíbem a instrumentalização da lei para realização de atividades que

competem, originariamente, ao Poder Executivo – como é o caso da gestão dos serviços de transporte de natureza pública que atuem no município.

Nessa toada, replica-se aqui as jurisprudências trazidas pelo Procurador da Casa, uma vez que se mostram oportunas:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATROS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.* (ADI 2733, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280)

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. LEIS Nº 4.240/2017 E Nº 4.252/2017. VÍCIO DE INICIATIVA. ORDEM DE MANUTENÇÃO DE SERVIÇO DE COBRADOR NO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO LOCAL. As Leis nº 4.240/2017 e 4.252/2017, do Município de Cachoeirinha, que dispõe sobre a utilização de serviço de cobrador do sistema de transporte coletivo do município teve o processo legislativo iniciado por iniciativa da Câmara Municipal, o que conduz ao reconhecimento do vício de natureza formal de inconstitucionalidade. Violação ao art. 82, incs. II, III e VII da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do art. 8° da mesma Carta Política. O comando legal de manutenção de funcionário específico "para exercer as funções de cobrança de passagem, controle de bilhetagem eletrônica e liberação de catraca" - implica despesas, alterando a equação econômico-financeira dos contratos administrativos firmados com os prestadores de serviços, em razão do que se atribui ao chefe da Administração Pública a primeira palavra acerca de sua conveniência política. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Precedentes do Órgão Especial. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70073834954, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 06-11-2017)

Por fim, há de se compreender que os contratos são firmados com base em determinado contexto obrigacional e financeiro. Por esse motivo, eventuais encargos posteriores ensejariam uma discussão sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos vigentes, o que não foi mensurado pelo proponente quando da apresentação do projeto – acarretando em uma violação do disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, entendo pela **existência de óbice jurídica** para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões Virtual, 15 de setembro de 2022.

Vereador Felipe Camozzato

Relator

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato**, **Vereador**, em 15/09/2022, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0440391** e o código CRC **367B4FA7**.

Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 318/22 – CCJ** contido no doc 0440391 (SEI nº 222.00030/2021-07 – Proc. nº 0137/21 - PLL 037), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **11 de outubro de 2022**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:
CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

---

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos**, **Assistente Legislativo IV**, em 14/10/2022, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0451554** e o código CRC **90C6A2A1**.